

Agricultura e legislação ambiental brasileira

PAULO AFFONSO LEME MACHADO*

I — ZONEAMENTO AGRÍCOLA

1) CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A preocupação ambiental foi inserida no II e no III Plano Nacional de Desenvolvimento, sendo este último o que está em vigor.

O uso e a ocupação da terra no Brasil, sujeitam-se a vários Planos: plano de combate à erosão (Lei nº 6.662/79), plano de reforma agrária (Lei 4.504 de 30/11/1964). Prevê-se também o “zoneamento ecológico-econômico da Amazônia”, sem que ainda tenha sido feito. Esses planos, muitas vezes, se interpenetram, como, também, se superpõem e dependem de Ministérios diferentes — uns do Ministério da Agricultura, outros do Ministério do Interior.

Além do art. 172, a Emenda Constitucional 1/69 previu regras para o exercício do direito de propriedade:

1. “É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurado ao proprietário indenização ulterior” (Art. 153, § 22).

2. “A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com

(Conferência proferida no Seminário Internacional realizado na Universidade da Flórida (Gainesville - Estados Unidos da América) sobre o tema “Agricultura e Legislação Ambiental” — 10 a 15/9/1984.)

* Instituto de Bio-ciências da Unesp — Campus de Rio Claro.

cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas” (Art. 161, caput).

3. A desapropriação só poderá incidir em áreas incluídas em zonas prioritárias, e recair em propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o estabelecido em lei (Art. 161, § 2º).

Cumpra-se na lei comum os princípios relacionados com as formas de exploração. Dentre elas vamos encontrar no Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504 de 30/11/64) que a desapropriação, por interesse social, poderá ocorrer para “obrigar a exploração racional da terra” (Art. 18, alínea c): “efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais” (Art. 18, alínea f) “facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias” (Art. 18, alínea h).

Destaque-se, também, o art. 2º, § 1º do referido Estatuto da Terra que assinala que “a propriedade da terra cumpre integralmente sua função social quando conjuntamente: . . . c) assegura a conservação dos recursos naturais”. O professor italiano Antônio Carroza elogia esse artigo, apontando-o “muito claro e explícito”, ao lado da lei do Equador (Lei nº 1.172 de 9/10/73), da Constituição Portuguesa de 1976 (Art. 103), da Espanha de 1978 (Art. 45, § 2º) e da Constituição Italiana (Art. 44). Assinala que a expressão “exploração racional do solo poderia ser lida e sublinhada como preeminente o componente produtivístico; isto não impede, sem embargo, ler-se o preceito segundo o qual o aumento da produção não deverá ser obtido, na medida do possível, com detrimento dos recursos naturais não renováveis ou bem escassos e, portanto, sempre mais preciosos”¹.

2) AS LEIS AMBIENTAIS

O zoneamento ambiental foi previsto na lei de Política Nacional do Meio Ambiente com um de seus instrumentos (Art. 9º). Contudo, não foi detalhado nem na lei, nem no regulamento qual o seu conteúdo.

Importa salientar que há interesses que superam os interesses locais ambientais — são os interesses Nacionais e dos Estados membros. Reduzir a política ambiental a um zoneamento meramente municipal é retirar dessa política sua possibilidade de êxito. A lei federal 6.902 de 27 de abril de 1981 ao instituir as áreas de Proteção Ambiental estabeleceu um tipo de zoneamento federal que intervém também nas áreas rurais.

¹ CARROZA, A. Agricultura y Tutela de la Naturaleza — el impacto ecologico sobre el derecho agrario — in *Derecho Agrario y Recursos Naturales* p. 43-68, Abeledo Perrot, Buenos Aires, 1983.

Na Área de Proteção Ambiental o Poder Executivo deverá estabelecer normas que limitem ou proibam:

a) implantação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional existentes na área protegida (Art. 9º).

A Lei 6.902/81 apontou os motivos de proteção que o Poder Público pode invocar para estabelecer medidas. Deve, contudo, o organismo administrativo competente mostrar a existência desses motivos quando exercer o poder de polícia. A limitação aos direitos de propriedade não deve significar a extinção desses direitos. Não se trata de desapropriação indireta, mas de estabelecimento de medidas de ordem geral — adaptadas a cada propriedade. A generalidade das medidas protetoras da natureza significa que — atingindo em tese a todos os proprietários da área — não precisará ser indenizada pelo Poder Público. O sucesso dessas unidades de conservação vai depender do aparelhamento dos órgãos públicos para bem conhecer as áreas envolvidas e sobre elas tomar decisões, principalmente de caráter antecipativo.

As áreas podem ser federais e estaduais. Importa salientar que tanto poderão ser atingidas pelos vínculos de proteção as áreas particulares como públicas. Para cada área protegida, o Poder Público poderá estabelecer regras especiais derivadas da Lei 6.902/81 e o tipo de intervenção pública a ser feita.

O regime jurídico das áreas de proteção ambiental se assemelha ao do tombamento (Decreto-lei 25/1937). Como já assinalei em estudo sobre a matéria “os fins colimados pelos dois institutos são semelhantes, mas não se confundem. Nas áreas de proteção ambiental estão previstos os tipos genéricos de limitações ou proibições, enquanto que no tombamento essas regras são estabelecidas na medida das necessidades, sem previsão legal ou regulamentar”².

3) PLANEJAMENTO E ZONEAMENTO AGRICOLA

O zoneamento agrícola especificamente considerado como aquele que indica qual a cultura que pode ser desenvolvida em determinada área não tem, ainda, claro suporte legal no Brasil. Como se examinará com refe-

² MACHADO, P.A.L. Tombamento — instrumento jurídico de proteção do patrimônio natural e cultural in *Revista dos Tribunais* p. 15-41, v. 563 — setembro, 1982.

rência à proteção do solo contra a erosão, há um sistema de indução ao comportamento conservacionista pela concessão ou retirada do financiamento bancário. Contudo, não há concretamente uma proibição ou uma pena administrativa para quem contrariar o plano de proteção do solo...

Tem sido empregado incorretamente o termo zoneamento agrícola para estudos ecológicos, sem qualquer obrigatoriedade legal de usos.

Solos de grande fertilidade tem sido utilizados para loteamentos urbanos e para a expansão da monocultura em determinadas regiões do Brasil. Os problemas de abastecimento das populações tem aumentado, inclusive com o crescimento dos preços, dada a distância entre as áreas cultivadas e as áreas de consumo. Além disso, a ausência de rotatividade das culturas tem dado ensejo à maior necessidade do uso de fertilizantes e ao uso de pesticidas.

A Federação das Associações de Engenheiros Agrônomos do Brasil sugeriu a formulação de "Código de Uso do solo Agrícola" propondo Anteprojeto de lei. Em seu Art. 2º diz "a utilização do solo agrícola somente será permitida mediante um planejamento, segundo a sua capacidade de uso, através do emprego de tecnologia adequada. Parágrafo único: a utilização do solo com aptidão agrícola para outros usos como expansão de cidades, aeroportos, indústrias e estradas dependerá de planejamento específico e autorização especial por parte do órgão competente estabelecido nesta lei". Examinaremos a seguir as implicações da cultura da cana-de-açúcar³.

II — A CULTURA DA CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO ÁLCOOL COMO COMBUSTÍVEL

"O álcool, a partir de 1979, traçou um novo perfil de comportamento no mercado de consumo energético do Brasil. Este produto, originário principalmente da cana-de-açúcar, representa atualmente cerca de 1/4 do consumo anual de gasolina no país, ou utilizado na mistura de gasolina (álcool anidro) ou empregado inteiramente como carburante em veículos motorizados. Desde a criação da Comissão Executiva Nacional do Alcool (CENAL) foram aprovados até março de 1983, 424 projetos de destilarias em todo o território nacional"⁴.

Em 07 de agosto de 1984 noticiou-se que o Brasil passou a ter a capacidade de produção de 710 mil litros de álcool por dia, passando a 508 os projetos enquadrados no Programa Nacional do Alcool. A capacidade nominal por safra é de 1,5 bilhão por safra⁵.

³ Boletim da Fundação Brasileira de Conservação da Natureza, 18: 17-23, 1983.

⁴ Relatório da Qualidade do Meio Ambiente — Secretaria Especial do Meio Ambiente, 1984, 276 p.

⁵ Jornal "O Estado de São Paulo", p. 37, 07-08-1984.

Salienta o prof. Hasime Tokeshi⁶ que "a implantação do PROALCOOL trouxe enormes benefícios ao país e permitiu a redução da importação de petróleo; no entanto, ocasionou alguns males sociais que necessitam ser corrigidos". Cita o autor a opinião de Melo e Fonseca, de que ocorreu concentração de renda e substituição de cultura de alimento pela da cana-de-açúcar. Aponta que "o preço social da elevação do custo de alimento que necessita ser produzido em áreas mais distantes dos centros de consumo devem ser analisados com maior cuidado pelos órgãos coordenadores do Programa PROALCOOL".

Um dos principais resíduos no processo produtivo é a vinhaça ou restilo. "Adota-se com parâmetro a geração de 12 litros de vinhaça por litro de álcool (apesar de esta variar da proporção de 9,5 - 18 1/1). Para 1985, espera-se a produção de 10,7 bilhões de litros de álcool e, portanto, 12 x 10,7 bilhões de litros de vinhaça"⁷.

A vinhaça é potente poluidor⁸.

O lançamento da vinhaça nos corpos d'água tem diminuído consideravelmente a quantidade de peixes nos Estados de Alagoas, e notadamente de Pernambuco⁹.

A legislação ambiental federal tem proibido o lançamento da vinhaça nos cursos d'água desde a safra de 1979/1980 (portaria do Ministro do Interior nº 323/78) e pela portaria nº 124/1980 determinou-se que as indústrias potencialmente poluidoras devem ficar localizadas a duzentos metros dos corpos d'água como os depósitos devem ser protegidos para evitar derramamento nas águas.

Com referência à implantação das destilarias de álcool, devemos mencionar que a Resolução nº 3/79 da Comissão Nacional do Alcool estabelece dentre oito critérios para aprovar a localização dessa indústria, o tratamento e a utilização da vinhaça. Ainda que sujeito ao parecer da Secretaria Especial do Meio Ambiente a concessão de financiamento e aprovação da destilaria, este órgão administrativo ambiental não tem poder decisório para essa aprovação, mas apenas consultivo, o que não favorece uma boa política ambiental.

III — EROSÃO

O mau aproveitamento do solo e a erosão são fatores que causam, entre outros, a degradação da natureza.

⁶ TOKESHI, H. Rumos para o PROALCOOL Simpósio sobre Energia na Agricultura, 20 p. documento inédito, 1984 (Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias — UNESP — Jaboticabal - SP, Brasil).

⁷ Relatório da Qualidade Ambiental, ob. cit.

⁸ REZENDE, J. O., Vinhaça: outra grande ameaça ao ambiente in *Magistra* ano II II ed. especial publicação da Escola de Agronomia da Universidade Federal da Bahia, junho 1984, 148 p.

⁹ Relatório da Qualidade Ambiental, ob. cit.

A Emenda Constitucional 1/69 em seu Art. 172 previu que: “A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo”.

Reveste-se de importância a inovação constitucional. As Constituições anteriores (1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967) silenciaram sobre o assunto.

No primeiro período do Art. 172 a Constituição determina um levantamento ecológico. É a única vez que o texto constitucional usa o termo referente à ecologia. Literalmente não se empregou o termo ambiente ou meio ambiente. A significação da palavra “levantamento” deve ser perquirida e encontramos empregada no sentido “conjunto de operações necessárias à elaboração do mapa ou planta de determinada região ou terreno”¹⁰ Dessa forma, afirma-se que o uso — para cultivo agrícola de terras expostas a fatores climáticos adversos — não dependerá só da vontade dos proprietários das terras. Dá o artigo da Constituição oportunidade para o Poder Público intervir. Sua intervenção, entretanto, fica sujeita ao que for verificado no estudo ou levantamento ecológico da área em que estiver localizada a propriedade. Prenunciava já a Constituição de 1969 o moderno estudo de impacto ambiental adotado pela Lei Federal 6.803/80 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 88.351/83.

No segundo período do Art. 172 vemos que o Poder Público ficou limitado para a concessão de incentivos e auxílios. A lei ordinária não poderá dispor o contrário. Criou-se a primeira penalidade ambiental-constitucional. Mesmo na omissão da lei, essa cominação pode ser aplicada. Contudo, o texto da Constituição não conceitua o que seja “mau uso da terra”.

A Lei Federal nº 6.225 de 14 de julho de 1975 (DOU de 15/07/75) determinou ao Ministério da Agricultura a incumbência de discriminar as regiões em que haverá necessidade da execução prévia de planos de proteção ao solo e combate à erosão. A lei prevê que o zoneamento de proteção do solo terá a duração de no mínimo um ano, pois somente pode ser modificado a cada ano (Art. 1º, parágrafo único).

A mencionada lei estabeleceu que “qualquer pedido de financiamento de lavoura ou pecuária destinado à aplicação em terras onde for exigida a execução de planos de proteção ao solo e de combate à erosão, somente poderá ser concedido por estabelecimentos de crédito, oficiais ou não, se acompanhado de certificado comprobatório dessa execução.

A situação de erosão no Brasil é preocupante. Só no Estado de São Paulo registra-se uma perda de 194 milhões de toneladas anuais, chegando-se ao cálculo aproximativo de 1 bilhão de toneladas de solos férteis que são perdidos por ano em todo o país.¹¹

¹⁰ *Novo Dicionário Brasileiro Melhoramentos*, Cia. Melhoramentos, São Paulo, 1970, p. 565.

¹¹ *Jornal “Folha de São Paulo”* (entrevista de Francisco Lombardi — Chefe do Setor de Conservação do Solo — Instituto Agrônomo de Campinas), p. 12, 25-8-1984.

Não chegou o Ministério da Agricultura a enviar instruções à rede bancária do país, como se previu no Art. 3º, § 1º da Lei 6.225/75. Consta ter havido falta de recursos financeiros para se fazer a exigência de ações conservacionistas. Contudo, o Banco do Brasil S. A. — há muitos anos — condiciona os financiamentos de lavouras de trigo e soja, de áreas superiores a 100 hectares, à realização pelo produtor de terraceamento e outras obras de conservação quando necessárias.

Tem sido pouco difundido perante a opinião pública a existência das zonas de proteção do solo brasileiro. De outro lado, a mola mestra da eficácia da lei em estudo é a exigência para financiar. Como se relaciona com atuação bancária, o acesso às informações não é fácil e a fiscalização é difícil para as associações ambientais e para os cidadãos.

De outro lado, inexistente crime de poluição do solo e até o momento nem a desobediência às ordens administrativas de conservação do solo tem consequência de ordem penal.

Caberia a pergunta: a ausência de prática conservacionista do solo constitui dano ambiental? Caberia responsabilidade civil? A pergunta deve ser feita porque continuamente os leitos dos rios, dos lagos e das represas recebem toneladas de terra e detritos provenientes do mau uso da terra. Parece-me que segundo o Art. 14, § 1º da Lei Federal 6.938/81, que instituiu a responsabilidade objetiva por dano ambiental cabe ser feita a prova do prejuízo ao ambiente. Assim, provando-se que há invasão de terras, com ou sem detritos, nas águas (por exemplo), entendo cabível a obrigação de indenizar.

O combate à erosão do solo se liga profundamente a presença da vegetação protetora — chamada pelo Código Florestal de vegetação ou floresta de preservação permanente. Tem havido, entretanto, descumprimento das normas do Código Florestal de 1965, pois até hoje não se regulamentou a referida lei. Dessa forma, o manejo das áreas a serem conservadas nas margens dos rios, que tipo de vegetação pode ali ser plantada, o uso dessas terras (existência ou não de depósitos) não foi claramente delineado e os abusos se acumulam, causando a destruição das matas protetoras.

Oportuno salientar-se que, inobstante a ausência de regulamentação e de fiscalização, o Código Florestal foi feliz em criar um tipo de florestas ou de vegetação de preservação permanente pelo próprio efeito desse Código. Trata-se da vegetação ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água de no mínimo cinco metros em cada margem até o máximo de cem metros, nos rios em que a largura dos cursos for superior a duzentos metros (Art. 2º, a). Já afirmei que “diverso é o tratamento jurídico a ser dado às florestas de preservação permanente do Art. 2º e às florestas de preservação permanente do Art. 3º do Código Florestal. Na constituição das florestas do Art. 2º não interveio a discricionariedade da Administração: são obrigatórias” e “só poderão ser alteradas ou suprimidas parcial ou totalmente por força de lei. Incompetente é o Poder Executivo Federal,

Estadual ou Municipal para autorizar a supressão parcial ou total dessas florestas ou formas de vegetação”¹²

IV — OS PESTICIDAS E A LEGISLAÇÃO

No Brasil a terminologia utilizada para a matéria na legislação federal é de “defensivos agrícolas”, denominação imprópria, pois levaria a pensar que são produtos destituídos de riscos para a natureza e que só teriam função protetiva. Nos Estados, contudo, a legislação está empregando o termo “agrotóxicos”.

A matéria é principalmente regulada por decreto na área federal e não por lei. Ainda em vigor o decreto n.º 24.114 de 12/4/1934. Está em estudos no Ministério da Agricultura, com participação de outros órgãos do governo federal, anteprojeto de lei sobre pesticidas, que vem suscitando resistência e protestos das associações ambientais. O referido anteprojeto procura, entre outras coisas, impedir o registro dos pesticidas nos órgãos dos Estados-Membros da Federação.

Devemos destacar recentes leis de três Estados da Federação: Lei nº 7.747/82 (do Estado do Rio Grande do Sul), Lei nº 7.827/83 (do Estado do Paraná) e Lei nº 4.002/84 (do Estado de São Paulo). Assemelham-se seus dispositivos e podemos destacar que essas leis estabelecem a obrigatoriedade de prévio registro dos pesticidas em seus organismos administrativos, excluem da comercialização — com exceções — os organoclorados; dão poderes para as Comissões das Assembléias Legislativas determinarem exames dos produtos, instituem a receita agrônômica (isto é, os pesticidas para serem usados precisam ser prescritos por profissionais habilitados) e por fim, condicionam o registro dos produtos importados, a que os mesmos tenham registro no país de origem.

V — A LEGISLAÇÃO FLORESTAL E RESERVA PRIVADA

O Art. 1º do Código Florestal diz que as “florestas existentes sobre o território nacional e outras formas de vegetação” são bens de “interesse comum de todos os habitantes do país. A afirmação da lei florestal é um passo significativo. A conservação da floresta, seu uso de acordo com a letra e o espírito da lei, não são de interesse somente dos vizinhos. Assim, não há necessidade do autor da ação judicial de provar prejuízo a seu interesse ou dano a seu patrimônio pessoal: uma pessoa que vive no sul do país pode processar o proprietário de uma floresta situada na Amazônia.¹³

O que é preciso reservar numa propriedade agrícola como espaço florestal? O Art. 16 do Código Florestal institui um tipo de reservas privadas

¹² MACHADO, P.A.L. *Direito Ambiental Brasileiro* Editora Revista dos Tribunais, 1982, 315 p.

¹³ MACHADO, P.A.L. *Direito Ambiental Brasileiro* ob. cit.

obrigatórias. Procurou-se através da lei que cada proprietário agrícola ou florestal participasse da conservação dos ecossistemas florestais. Mas, a regra jurídica fracassou na sua aplicação principalmente por três causas: as partes a conservar não necessariamente delimitadas, não há obrigação de inscrição da limitação ao direito de propriedade no Cartório do Registro de Imóveis e não há crime ou contravenção se o proprietário desmatar essa parte de sua propriedade. Resta, pois, dotar-se de eficácia o elogiável princípio jurídico da reserva florestal privada.

VI — FAUNA SILVESTRE E A PROPRIEDADE AGRÍCOLA

O Código Civil Brasileiro anterior foi modificado pela Lei da Fauna de 1967. A fauna silvestre deixou de ser “res nullius” para ser “res publica”. Disse o texto legal “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibidas a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”. Já afirmei que “não se constata na intenção do legislador tenha ele desejado dotar o Estado, isto é, a União do poder de usar, gozar e dispor da fauna silvestre. Não pretendeu submeter a fauna silvestre e seu “habitat” a um regime jurídico de direito privado, para que a fauna fosse vendida, permutada ou explorada economicamente”. Portanto, não só o Poder Público não pode se apropriar da fauna silvestre como dono, como também o proprietário privado onde os animais venham a aparecer ou viver.¹⁴

VII — O SUBSOLO E O PROPRIETÁRIO AGRÍCOLA

A Emenda Constitucional 1/69 previu que as “jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. (Art. 168). Disse o § 1º: “É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização”.

VIII — ZONA RURAL E ZONA URBANA

A expansão das cidades invadindo a área rural procurou ser controlada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano que no seu Art. 3º afirma “somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal”. Dessa forma, não será por decreto do Prefeito Municipal, mas deliberação da

¹⁴ MACHADO, P.A.L. *Direito Ambiental Brasileiro*, ob. cit.

Câmara Municipal que uma área transforma-se em zona urbana ou de expansão urbana. Além disso, a Lei referida aponta no art. 53 "todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — do órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal, quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente"¹⁵

Saliente-se que o fracionamento da área rural está subordinado à dimensão do módulo da propriedade rural (Art. 65 do Estatuto da Terra). Indica Raymundo Laranjeira que "o que se pretende não é só evitar a pulverização da propriedade familiar, mas também fazer envolver a fragmentação dos imóveis em geral"¹⁶ incapazes de dar aproveitamento a cada produtor. A lei 5.868 de 12/12/1972 criou a parcela mínima de fracionamento, ensejando "a divisão de um imóvel abaixo da fração modular".

A instituição de chácaras de recreio tem suscitado debates doutrinários e problemas de diminuição das áreas rurais, que efetivamente exercem atividade com objetivos agrícolas ou pecuários.

¹⁵ Lei federal n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

¹⁶ LARANJEIRA, R. *Propedêutica do Direito Agrário* LTr 1981, 238 p.